



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1035966-32.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**  
 Requerente: **Joesley Mendonça Batista**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Joesley Mendonça Batista em face de Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda., em que o autor alega que existe alguém utilizando indevidamente seu nome e sua imagem em perfil mantido na plataforma operada pelo réu. Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para que o réu seja compelido a tornar indisponível o perfil referido.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada comporta deferimento.

Em anos eleitorais, as condutas de uso indevido de imagem e dados pessoais em favor ou contra determinadas correntes políticas se intensificam.

Por vezes, o Facebook promove a retirada de determinados conteúdos de sua plataforma, ainda que não haja nenhuma ilegalidade, ao argumento genérico de que as suas *Políticas de Uso* teriam sido violadas. Em outras ocasiões, paradoxalmente, não atende a reclamações de usuários de que os seus perfis teriam sido objeto de clonagem, nem retira do ar páginas ofensivas criadas por terceiros, **como ocorre no presente caso.**

Está presente a probabilidade do direito, uma vez que o autor não apenas tem resguardados seus direitos da personalidade contra uso indevido, como também comprovou que tentou exercer seu direito de oposição ao tratamento dos dados pessoais, sem sucesso.

Também está presente o risco da demora. A cada instante que terceiros



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

utilizam indevidamente os dados pessoais e a imagem do autor, o dano renova-se no tempo e mais usuários terão acesso aos posts realizados em nome do autor, sem que haja qualquer autorização para tanto.

Isto posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar ao réu a imediata indisponibilização da página indicada na inicial (<https://www.facebook.com/JoesleyBatistaOSalvadorDoBrasil>) de sua plataforma, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO OFÍCIO, A SER IMPRESSA E ENTREGUE PELA PARTE AUTORA.**

II - Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o(a) réu(ré) por carta para contestar o feito no prazo de quinze dias uteis, (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335 III).

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**